



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431277**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095380-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente BRYAN DAYMON DA COSTA GALVÃO, Impetrantes THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA e JULIA TERESA LOPES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 864**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

*Habeas Corpus*: 2095380-45.2025.8.26.0000

Impetrantes: Thalita Fernanda da Cruz Barreto Costa e Julia Teresa Lopes dos Santos

Paciente: Bryan Daymon da Costa Galvão

Comarca: São José dos Campos

**Habeas Corpus.** Pleito de livramento condicional, diante do excesso de prazo para análise do pedido pelo MM. Juízo “a quo”. Excesso de prazo não configurado. Determinação da juntada de processo de execução diverso, para retificação do cálculo da pena e manifestação do Ministério Público quanto ao benefício pleiteado. Inexistência de desídia por parte da justiça. Princípio da razoabilidade. Impossibilidade de apreciação do pedido de livramento condicional, sob pena de supressão de instância.

**Ordem denegada.**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas Thalita Fernanda da Cruz Barreto Costa e Julia Teresa Lopes dos Santos, a favor de Bryan Daymon da Costa Galvão, contra ato do MM. Juízo do DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos.

Alegaram, em síntese, que (i) em 08.01.2025, o paciente requereu a concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão ao regime semiaberto, (ii) os autos foram conclusos ao MM. Juízo em 28.01.2025, todavia ainda não proferida decisão.

Assim, requerem a concessão da ordem para deferir ao paciente o livramento condicional, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 7/8). Prestadas as informações (fls. 11/12), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 17/18).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de execução da pena privativa de liberdade (PEC nº 0003032-68.2024.8.26.0520) de Bryan Daymon da Costa Galvão, de 02 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de roubo tentado (fls. 36/37 – autos de origem).

Em 08.01.2025, o paciente requereu a concessão do livramento

condicional ou, subsidiariamente, a progressão ao regime semiaberto (fls. 52/53 - autos de origem).

O M.P. requereu a emissão de certidão de objeto e pé do processo em andamento por tráfico de drogas (fls. 61 - autos de origem), devidamente juntada aos autos pela Defesa em 13.01.2025 (fls. 64 - autos de origem).

Em 17.01.2025, o M.P. pugnou pela cobrança da guia de execução, unificando-se as penas e atualizando o cálculo (fls. 68 - autos de origem).

Em 08.04.2025, o MM. Juízo a quo solicitou o apensamento do PEC nº 0005617-69.2024.8.26.062, com a retificação do cálculo da pena e abertura de vista ao M.P. para manifestar-se quanto ao benefício pleiteado (fls. 87 - autos de origem), pendente de cumprimento.

Isto posto, prevalece o entendimento de que ***“Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo”*** (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

No caso em tela, não se verifica desídia do juízo na condução do feito, inclusive diante do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

**“2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”** (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, e a postura diligente do MM. Juízo *a quo* na condução do feito, não há que se falar em excesso de prazo.

Ademais, como o pedido de livramento condicional ainda não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, a análise por esta Turma Julgadora acarretaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

Relatora

documento com assinatura digital